



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285704**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392657-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SARAH APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA MOREIRA, é agravado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº:** 10147

**Agravo de Instrumento Nº:** 2392657-14.2024.8.26.0000

**Comarca:** São Paulo

**Agravante:** Sarah Aparecida Magalhães da Silva Moreira

**Agravada:** Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

**Juiz:** Adilson Araki Ribeiro

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Reforma da decisão. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Ausentes indicativos de renda ou bens incompatível com a alegação. O ajuizamento da ação no Juizado Especial Estadual Cível é ato discricionário da parte, que não enseja, por si só, o indeferimento do benefício quando presentes outros elementos aptos a caracterizar a hipossuficiência. Acesso à justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra  
decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora.

Narra a agravante ter demonstrado claramente sua impossibilidade de recolher as custas. Afirma não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sustentando que juntou aos autos documentos que comprovam a hipossuficiência. Ao final, pede a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo.

Não houve apresentação de contraminuta.

**É o relatório.**

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

**1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos,

pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a**

comprovação do estado de  
miserabilidade, a fim de avaliar as  
condições para o deferimento ou não da  
assistência judiciária. Precedentes  
jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no  
Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori  
Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado  
em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem  
grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é  
antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de  
recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a  
assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da  
justiça. A análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

Ademais, o ajuizamento da ação no Juizado  
Especial Estadual Cível não é obrigatório, trata-se de ato discricionário da parte.  
Diversamente da previsão legal existente na Lei nº 10.259/2001, a qual determinou a  
competência expressa e exclusiva do Juizado Especial Federal Cível para causas até o valor  
de 60 salários-mínimos, não existe norma correspondente na Lei nº 9.099/95.

No caso concreto, a agravante comprovou

que não recebeu restituição de imposto de renda nos últimos anos, informando ainda ausência de declaração. Conforme cópia da carteira de trabalho apresentada, a última remuneração informada foi de R\$ 3.709,75, abaixo do critério de três salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública. Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, os extratos bancários juntados demonstram movimentação financeira compatível com a alegação de hipossuficiência.

Esses elementos em conjunto comprovam, em princípio, a alegada hipossuficiência.

**DIANTE DO EXPOSTO**, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade processual à agravante.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**